

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 728, DE 2025

Apresentação: 30/10/2025 16:16:44:130 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL728/2025
SBT-A n.1

Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa; acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar esse crime como hediondo; e dispõe sobre diretrizes no âmbito da investigação, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, acrescenta novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar o esse crime como hediondo, e dispõe sobre diretrizes no âmbito da investigação, prevenção, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

“Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-B. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de milícia, grupo armado, ou paramilitar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – oculta, nega ou se recusa a admitir a privação de liberdade da pessoa desaparecida ou deixa de prestar informação sobre seu paradeiro a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo;



II – ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de investigar, de prestar informações, ou de entregar documentos que permitam a localização da pessoa desaparecida ou de seus restos mortais;

III – mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre a situação ou localização da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público ou integrante de milícia, grupo armado ou paramilitar;

III – se a vítima for mulher, criança ou adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 6º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 7º O delito previsto neste artigo é de natureza permanente e sua consumação se estende no tempo, durante o período em que durar a prática criminosa, enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua condição ou paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.1º

.....
XIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-B).

.....” (NR)



Art. 4º São diretrizes para a ação do Poder Público no âmbito da investigação, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado:

I – registro imediato da notificação de desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

II – diligências imediatas e efetivas de investigação e busca, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

III – proteção à testemunha de forma prioritária, na forma do regulamento, quando constatada a participação de agente do Estado ou de membro de facção criminosa no curso da investigação criminal de caso de desaparecimento forçado;

IV – cooperação interfederativa e internacional para a investigação e a repressão do crime de desaparecimento forçado;

V – cooperação internacional para a busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiões e para a repatriação de restos mortais de vítimas de desaparecimento forçado;

VII – reparação integral às vítimas e aos familiares de vítima de desaparecimento forçado, nos termos da regulamentação.

§ 1º Será apurada a responsabilidade do agente público que não proceder em conformidade com as diretrizes previstas nesta Lei.

§ 2º O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao desaparecimento forçado de pessoas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 4 1 4 8 7 4 8 2 0 0 *